



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

RESOLUÇÃO N. 1.773/2022

Instrução (11544) n. 0600145-05.2022.6.01.0000

Estabelece normas complementares às instruções aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2022.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 17, XXIX, do Regimento Interno e,

TENDO EM VISTA a necessidade de que sejam estabelecidas, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Acre, normas complementares às instruções do TSE relativas às Eleições, a fim de garantir que a tramitação dos feitos relacionados ao pleito de 2022 ocorra de maneira célere, transparente e efetiva, em prol da lisura do processo eleitoral e em proveito de magistrados, membros do Ministério Público, servidores, partes e seus procuradores;

TENDO EM VISTA a necessidade de regulamentar a distribuição de competências entre os Juízes Eleitorais com sede na Capital, para o processamento de feitos eleitorais e para outros procedimentos relacionados às Eleições Gerais de 2022;

TENDO EM VISTA, ainda, a alteração promovida pelo TSE no horário de votação no Estado do Acre, o que exige a adoção de providências objetivando a plena garantia do exercício do voto pelos(as) eleitores(as), inclusive quanto à nomeação de mesários(as),

R E S O L V E:

Seção I
DO PODER DE POLÍCIA SOBRE A PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Membros da Corte, pelos(as) Juízes(as) Auxiliares designados(as) pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelos(as) Juízes(as) Eleitorais, nos termos do Art. 41, da Lei n. 9.504/97, c/c os Arts.



54, **caput**, da Resolução TSE n. 23.608/2019 e 6º da Resolução TSE n. 23.610/2019, observando-se o fluxograma contido no Anexo I desta Resolução.

§ 1º O poder de polícia é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet ou na imprensa escrita (Lei n. 9.504/97, Art. 41, § 2º; Resolução TSE n. 23.610/2019, Art. 6º, § 2º).

§ 2º Sempre que a provocação do poder de polícia envolver pedido, solicitação ou a necessidade de expedição de qualquer ordem cautelar de natureza penal, deverá o requerimento ser ajuizado, por peticionamento, no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), cuja distribuição em Rio Branco será dirigida ao Juízo Eleitoral da 1ª Zona –, salvo nas hipóteses em que, por questões envolvendo foro por prerrogativa de função, devam os autos ser remetidos ao Tribunal.

§ 3º O exercício do poder de polícia não gera prevenção para eventual representação ou investigação criminal dele decorrente e nem permite a aplicação de multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n. 9.504/97 (Súmula n. 18 – TSE).

§ 4º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o(a) magistrado(a) delas cientificará o Ministério Público Eleitoral (Resolução TSE n. 23.610/2019, Art. 6º, § 3º).

§ 5º O exercício do poder de polícia relativo a divulgação de enquetes, vedadas a partir de 16 de agosto de 2022, será dos(as) Juízes(as) Eleitorais (Art. 36, **caput**, da Lei n. 9.504/97, e Art. 23, § 4º, da Resolução TSE n. 23.600/2019).

§ 6º Antes de arquivados os procedimentos administrativos relativos ao poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, estes devem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, para verificação quanto à necessidade de adoção de outras providências.

Seção II DOS LOCAIS PARA REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS

Art. 2º Para os fins do disposto no Art. 24, da Resolução TSE n. 23.610/2019, compete ao Juiz Eleitoral da 1ª Zona, nesta Capital, e aos(às) Juízes(as) Eleitorais, nos demais municípios, tomar providências sobre a distribuição equitativa aos partidos políticos, federações e coligações dos locais para a realização de comícios, bem como o julgamento das reclamações acerca da localização de tais eventos de propaganda eleitoral (Código Eleitoral, Art. 245, § 3º).

Seção III DA APURAÇÃO DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 3º Compete aos(às) magistrados(as) de primeiro grau decidir sobre medidas cautelares, inclusive as preparatórias, de natureza criminal, salvo nas hipóteses em que, por questões envolvendo foro por prerrogativa de função, devam os autos ser remetidos ao Tribunal.



§ 1º Na hipótese de instauração de inquérito policial por ordem do Juiz Eleitoral, a autoridade requisitante não estará preventa para decidir sobre o mesmo inquérito ou sobre eventuais medidas cautelares a ele pertinentes.

§ 2º Na Capital, instaurado o inquérito policial, qualquer medida a ele pertinente, assim como o próprio inquérito, deverão submeter-se a regular distribuição, nos termos da Resolução TRE/AC n. 1.719/2017.

§ 3º Os inquéritos policiais que tramitarem nos cartórios eleitorais devem ser devidamente autuados no Sistema PJe.

Seção IV DAS REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E PEDIDOS DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 4º No período de 1º de julho de 2022 até a diplomação dos eleitos, competirá aos(às) Juízes(as) Auxiliares designados(as) pela Corte Eleitoral a apreciação das reclamações, representações, inclusive as do procedimento previsto no Art. 22, da Lei Complementar n. 64/90, bem como dos pedidos de direito de resposta dirigidos a este Tribunal Regional Eleitoral (Res. TSE n. 23.608/2019, Art. 2º; Portaria n. 258/2021, da Presidência do TRE-AC).

§ 1º No momento da autuação de reclamações, representações e pedidos de direito de resposta em que haja a prevenção de que trata o Art. 2º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.608/2019, a parte deverá indicar, em campo próprio do Sistema PJe, o processo de referência, a fim de que os autos sejam corretamente distribuídos ao(à) Juiz(a) Auxiliar prevento.

§ 2º Em caso de inobservância do disposto no parágrafo anterior, o(a) Juiz(a) Eleitoral para quem os autos forem equivocadamente distribuídos determinará a sua redistribuição ao(à) magistrado(a) prevento(a).

§ 3º Nos casos de ausência, impedimento ou suspeição do(a) Juiz(a) Auxiliar, os autos serão redistribuídos aos(às) demais Juízes(as) Auxiliares, observada a obrigatoriedade de oportuna compensação.

§ 4º Caso o impedimento ou suspeição alcance todos(as) os(as) Juízes(as) Auxiliares, os autos serão redistribuídos aos(às) demais Membros do Tribunal.

Art. 5º No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, a citação será realizada (Resolução TSE n. 23.608/2019, Art. 11):

I - quando dirigida a(a) candidato(a), partido, federação, coligação ou representante de emissoras de rádio, televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de internet, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

II - quando dirigida a pessoa diversa das indicadas no inciso I deste artigo, no endereço físico indicado pelo(a) autor(a), nos termos do Art. 319, do Código de Processo Civil.



§ 1º Aplica-se ao inciso I deste artigo o disposto no Art. 6º, § 2º, II, III, e § 3º, desta Resolução.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às representações submetidas ao procedimento do Art. 22, da Lei Complementar n. 64/1990, casos em que as citações observarão o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 6º No período previsto no *caput* do artigo anterior, as intimações das partes, nas representações fundadas no Art. 96, da Lei n. 9.504/97, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação (Resolução TSE n. 23.608/2019, Art. 12).

§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

§ 2º Considerar-se-ão válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo:

I - quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização;

II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina a mensagem ou o e-mail, no número de telefone ou no endereço informado, no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) ou no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), pelo partido, pela coligação, pela federação de partidos, pelo(a) candidato(a), dispensada a confirmação de leitura;

III - quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento por pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, pela federação de partidos, pela coligação, pelo(a) candidato(a).

§ 3º Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às entidades realizadoras de pesquisas eleitorais, às emissoras de rádio e televisão e aos demais veículos de comunicação, inclusive provedores e servidores de internet que, na forma prevista no Art. 10, *caput*, da Resolução TSE n. 23.608/2019, informarem ao Tribunal endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, os(as) advogados(as) que solicitarem o arquivamento de procurações na Secretaria Judiciária deverão fazer constar dos instrumentos de mandato os endereços eletrônicos (e-mails) e números de telefones móveis com aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais poderão receber citações, intimações ou ofícios.

Art. 7º No período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2022, a publicação de atos judiciais monocráticos relativos às reclamações e representações fundadas no Art. 96, da Lei n. 9.504/97 e aos pedidos de direito de resposta será realizada em mural eletrônico disponível no sítio do TRE-AC, no horário das 10 às 19 horas, salvo quando o relator



determinar, por despacho nos autos, que se faça referida publicação de modo diverso e/ou em horários diferentes (Resolução TSE n. 23.608/2019, Arts. 9º e 12, *caput*).

§ 1º As decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 às 24 horas, salvo quando o(a) relator(a) determinar que sejam feitas em horário diverso (Resolução TSE n. 23.608/2019, Art. 9º, parágrafo único).

§ 2º Poderá a parte ser intimada de despacho ou de decisão monocrática do(a) relator(a) antes que o ato seja publicado na forma deste artigo, caso em que a intimação deverá ser certificada nos autos.

§ 3º O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado dos despachos e decisões monocráticas por meio do Sistema PJe (Resolução TSE n. 23.608/2019, Art. 12, § 7º), que marcará a abertura automática e imediata do prazo processual.

§ 4º A intimação da Defensoria Pública ou do(a) defensor(a) dativo(a), na impossibilidade de ser realizada por meio do Sistema PJe, dar-se-á pelo envio, por meio eletrônico ou aplicativo de mensagem, de cópia do despacho ou da decisão monocrática.

Art. 8º Os recursos contra decisões de Juízes(as) Auxiliares não julgados pelo Tribunal nos prazos previstos no Art. 25, § 1º, da Resolução TSE n. 23.608/2019, e serão submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente, independentemente de prévia publicação de pauta (Resolução TSE n. 23.608/2019, Art. 25, § 2º).

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, caso não seja possível julgar o recurso na primeira sessão subsequente, poderá o feito, por determinação do(a) relator(a), ser incluído em relação de julgamento a ser publicada na página do Tribunal na internet, na seção “Serviços Judiciais”, *link* “Listas de Julgamentos” – Eleições 2022, dos processos liberados no Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, até as 16 horas do dia anterior à sessão (Resolução TSE n. 23.608/2019, Art. 25, § 3º).

§ 2º A relação de julgamento a que se refere o parágrafo anterior consistirá de lista contendo os números dos processos que serão julgados e deverá ser disponibilizada até 3 (três) horas antes da sessão a que se referir.

§ 3º Nas sessões virtuais ou com participação remota, o(a) advogado(a) que requerer sustentação oral deverá realizá-la por videoconferência, por meio da plataforma utilizada pelo Tribunal, observado o disposto na Resolução TRE-AC n. 1.750, de 30 de março de 2020.

Art. 9º No período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2022, os acórdãos relativos às reclamações e representações fundadas no Art. 96, da Lei n. 9.504/97 e aos pedidos de direito de resposta serão publicados na sessão em que forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso (Resolução TSE n. 23.608/2019, Art. 12, § 8º, e Art. 25, § 7º).

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado dos acórdãos em sessão, no momento em que forem publicados (Resolução TSE n. 23.608/2019, Art. 12, § 8º).



Art. 10. Nas representações especiais – previstas nos Arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei n. 9.504/97 e no Capítulo V da Resolução TSE n. 23.608/2019, as intimações a que se referem os Arts. 25, § 1º (inclusão em pauta de julgamento), 25, § 7º (publicação de acórdãos) e 26, *caput* (abertura de prazo para recurso e respectivas contrarrazões) da Resolução TSE n. 23.608/2019, bem como as relativas a despachos e decisões monocráticas, serão feitas por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou, conforme o caso, via PJe.

Seção V DOS REGISTROS DE CANDIDATURAS

Art. 11. Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do artigo 27, da Resolução n. 23.609/2019, forem positivas, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, digitalizadas e inseridas no CANDex.

Art. 12. As intimações a que se referem os Arts. 36, § 1º, e 50, § 1º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, serão realizadas pelo mural eletrônico, ou, na impossibilidade, por uma das formas disciplinadas no Art. 6º desta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, candidatos(as) e representantes de partidos políticos, de federações e de coligações poderão ser chamados à Secretaria Judiciária, por telefone, ato que deverá ser certificado nos autos, contando-se o prazo para o(a) intimado(a) a partir do seu efetivo comparecimento.

Art. 13. Poderão ser julgados monocraticamente, nos termos do Art. 62, da Res. TSE n. 23.609/2019, os pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação e/ou notícia de inelegibilidade, mormente aqueles cuja decisão importe deferimento do pedido ou, no caso de indeferimento, quando provocado por ausência de documento sobre o qual foi oportunizada manifestação da parte requerente.

§ 1º O julgamento monocrático também é cabível nos casos de indeferimento da petição inicial da impugnação, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 2º As decisões monocráticas que julgarem pedidos de registro de candidaturas serão publicadas no mural eletrônico e comunicadas ao Ministério Público Eleitoral por expediente no PJe. (Resolução TSE n. 23.609/2019, Art. 62 e § 2º).

Art. 14. Independem de publicação em pauta os julgamentos dos registros de candidaturas que forem levados à apreciação da Corte no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos ou na primeira sessão subsequente (Lei Complementar n. 64/90, Art. 13, *caput*, e Resolução TSE n. 23.609/2019, Art. 60, *caput* e § 1º).

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, caso não seja possível julgar o processo na primeira sessão subsequente, poderá o feito, por determinação do(a) relator(a), ser incluído em relação de julgamento a ser publicada na página do Tribunal na internet, na seção “Serviços Judiciais”, *link* “Listas de Julgamentos” – Eleições 2022, dos processos liberados no Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, até as 16 horas do dia anterior à sessão (Resolução TSE n. 23.609/2019, Art. 60, § 2º).



§ 2º A relação de julgamento a que se refere o parágrafo anterior consistirá de lista contendo os números dos processos que serão julgados e deverá ser disponibilizada até 3 (três) horas antes da sessão a que se referir.

§ 3º Nas sessões virtuais ou com participação remota, o(a) advogado(a) que requerer sustentação oral deverá realizá-la por videoconferência, por meio da plataforma utilizada pelo Tribunal, observado o disposto na Resolução TRE-AC n. 1.750, de 30 de março de 2020.

Art. 15. Os acórdãos relativos aos julgamentos de pedidos de registro de candidaturas serão publicados na sessão em que forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso (Resolução TSE n. 23.609/2019, Art. 61, § 2º).

Art. 16. A intimação da Defensoria Pública ou do(a) defensor(a) dativo(a) ocorrerá por meio de mandado, caso não possa ser efetuada por meio do PJe.

Seção VI DA DISTRIBUIÇÃO DO HORÁRIO ELEITORAL

Art. 17. Os atos relativos à distribuição do horário gratuito da propaganda eleitoral no rádio e na televisão ficarão a cargo da Corregedoria Regional Eleitoral (Arts. 47, § 2º, I e II, e 52, da Lei n. 9.504/97 e Art. 48, da Resolução TSE n. 23.610/2019).

Seção VII DOS SUPERVISORES DE PRÉDIO

Art. 18. Para fins de manter o bom andamento dos trabalhos de votação, a integridade e segurança das urnas eletrônicas, poderão ser designados, a critério dos(as) Juízes(as) Eleitorais e nos termos da Resolução TRE/AC n. 1.400/2010, supervisores(as) de prédio, os(as) quais poderão atuar, ainda, na atividade de suporte local, quando necessário.

Parágrafo único. Nas Eleições de 2022, os supervisores de prédios também atuarão na transmissão dos resultados da votação, a ser realizada do local para onde foram designados.

Seção VIII DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS E JUSTIFICATIVAS, DAS JUNTAS ELEITORAIS, DO APOIO LOGÍSTICO e DA AGREGAÇÃO DE SEÇÕES

Art. 19. As mesas receptoras de votos, no Estado do Acre, dadas as dificuldades relacionadas ao horário de votação, fixado entre as 6h e as 15h (Resolução TSE n. 23.669/2021, Art. 254), serão compostas por 5 (cinco) mesários(as) nomeados(as) pelos(as) Juízes(as) Eleitorais, para as Eleições de 02 de outubro de 2022 (Código Eleitoral, Art. 120).

§ 1º Para as localidades da zona rural em que o transporte até as mesas receptoras de votos for realizado pela Zona Eleitoral, as nomeações referidas no *caput* serão de 4 (quatro) mesários para cada seção eleitoral;

§ 2º No caso de haver votação em segundo turno, ficarão mantidas as nomeações mencionadas no *caput* deste artigo.



Art. 20. As justificativas dos(as) eleitores(as) que se encontrarem fora do domicílio eleitoral, no dia 02 de outubro, data de realização do primeiro turno das eleições de 2022, e em eventual segundo turno, a ser realizado em 30 de outubro de 2022, serão recebidas pelas próprias mesas receptoras de votos.

§ 1º Na Capital (Rio Branco) e no Município de Cruzeiro do Sul, para as eleições de primeiro e eventual segundo turnos, será instalada, ainda, 01 (uma) Mesa Receptora de Justificativas por Zona Eleitoral, as quais funcionarão nos locais designados pelo Juiz Eleitoral, não sendo instaladas urnas eletrônicas (Art. 6º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.669/2021).

§ 2º Caso não haja, no Estado do Acre, votação em segundo turno para os cargos majoritários de Presidente e Governador, deverão funcionar, no dia 30 de outubro de 2022, Mesas Receptoras de Justificativas em locais designados pelos(as) Juízes(as) Eleitorais, pelo menos uma por Zona Eleitoral, as quais poderão ser instaladas nas sedes dos cartórios eleitorais, à exceção das Zonas Eleitorais mencionadas no § 1º, podendo ser designados(as) servidores(as) da Justiça Eleitoral para atuarem na recepção das justificativas (Arts. 6º § 2º, e 9º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.669/2021).

§ 3º Serão nomeados(as) pelo Juiz(a) Eleitoral, para comporem as Mesas Receptoras de Justificativas mencionadas no § 1º, 2 (dois) componentes (Resolução TSE n. 23.669/2021, Art. 7º, parágrafo único).

Art. 21. Nas localidades de difícil acesso, os componentes das mesas receptoras de votos, em caso de necessidade, ficam autorizados(as) a atuar, no primeiro e em eventual segundo turnos das Eleições de 2022, como escrutinadores(as) da Junta Eleitoral da respectiva Zona, desde que observado o disposto nos Arts. 9º, 166, § 4º, e 167, da Resolução TSE n. 23.669/2021.

Art. 22. É facultada a nomeação de eleitores(as) para o apoio logístico, em número e pelo período necessário, para atuarem como auxiliares dos trabalhos eleitorais, observado o limite máximo de 10 (dez) dias, distribuídos nos dois turnos (Resolução TSE n. 23.669/2021, Art. 8º).

Parágrafo único. O dia reservado ao treinamento de eleitores nomeados para o apoio logístico não será computado para efeito do limite estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 23. Os editais de nomeação dos componentes das Mesas Receptoras de Votos e das Mesas Receptoras de Justificativas serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico – DJE (Resolução TSE n. 23.669/2021, Art. 11, § 4º).

Art. 24. A notificação dos(as) mesários(as) será feita na seguinte ordem preferencial:

I – via aplicativo de mensagens;

II – via contato telefônico;

III – via e-mail;



IV – por notificação pessoal.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o(a) mesário(a) será considerado(a) convocado(a) quando responder à mensagem, confirmando seu recebimento, ou quando o servidor do Cartório fizer contato telefônico, certificando o recebimento da notificação.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o mesário será considerado convocado quando o servidor da Justiça Eleitoral conseguir contato diretamente com a pessoa a ser convocada, devendo o ato ser devidamente certificado.

§ 3º Na hipótese do inciso III, o(a) mesário(a) será considerado(a) convocado(a) quando confirmado, automaticamente, o recebimento da mensagem eletrônica.

§ 4º Em caso de insucesso das tentativas pelas vias previstas nos incisos I, II e III, será encaminhada notificação pessoal ao(à) mesário(a), a qual poderá ser feita, a critério do(a) Juiz Eleitoral(a), via correios, com AR, ou por meio de convocação entregue por servidor(a) do cartório eleitoral.

§ 5º Nas notificações realizadas pelas vias previstas nos incisos I, II e III, deve-se garantir que sejam transmitidas todas as informações previstas na notificação mencionada no inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 25. Deverão ser agregadas as seções eleitorais com menos de 100 (cem) eleitores(as), ainda que em locais diferentes, até o limite máximo de 320 (trezentos e vinte), quando situadas na Zona Urbana dos municípios.

§ 1º Em seções eleitorais situadas na Zona Rural dos municípios, poderá haver a agregação se existente mais de uma seção no mesmo local, limitada ao máximo de 320 (trezentos e vinte) eleitores(as) por seção, podendo ser mantida apenas uma seção no local, observando-se o limite mínimo de 50 (cinquenta) eleitores.

§ 2º Nos locais de difícil acesso (LDA's) poderá haver agregação de seções desde que situadas no mesmo local, observado o limite de 300 (trezentos) eleitores(as), podendo ser efetivadas agregações de seções com menos de 100 (cem) eleitores(as) e, ultrapassado esse quantitativo, o cartório eleitoral deverá avaliar se a estrutura do local é suficiente para manter o funcionamento da seção no local e a adequação à logística de transporte de material e pessoas.

§ 3º Situações diferentes das previstas neste artigo deverão ser reportadas ao Tribunal para avaliação, antes de se efetivar a agregação, objetivando ser avaliada a melhor solução.

Seção IX DO DISQUE-ELEIÇÕES

Art. 26. O fornecimento de informações cadastrais ao(à) eleitor(a) por meio do serviço **Disque-Eleições** obedecerá ao disposto na Resolução TRE/AC n. 1.657, de 21 de junho de 2012.

Seção X



COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

Art. 27. Na Capital, a Comissão Especial de Transporte e Alimentação de que trata a Lei n. 6.091/74, a quem cabe a gestão de transportes e a gestão dos recursos destinados à alimentação dos(as) mesários(as) no dia da eleição, ficará vinculada ao Juízo Eleitoral da 9ª Zona, a quem compete instalar, designar seus componentes e indicar seu Presidente.

Parágrafo único. A comissão referida no *caput* deverá ser instalada até o dia 2 de setembro de 2022, devendo o juízo eleitoral providenciar a divulgação do quadro geral de percursos e horários para o transporte dos eleitores, nos 1º e 2º turnos da Eleição, até o dia 17 daquele mês (Calendário Eleitoral – Resolução TSE n. 23.674/2021).

Seção XI DAS SEÇÕES ESPECIAIS INSTALADAS EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E UNIDADES DE INTERNAÇÃO

Art. 28. Nas Eleições Gerais de 2022 poderão ser instaladas seções eleitorais em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes indicadas pelos Juízos Eleitorais, devendo ser observada a quantidade mínima, por seção, de 20 (vinte) eleitores(as) aptos(as) a votar, conforme determinação contida no Art. 41, *caput*, da Resolução TSE n. 23.669/2021.

Parágrafo único. As seções eleitorais mencionadas no *caput* também poderão receber as justificativas eleitorais, mas somente de eleitores(as) de outros domicílios eleitorais que estejam a serviço no prédio onde funcionarão, bem como de presos(as) provisórios(as) e adolescentes que não puderem exercer o direito ao voto, por terem domicílio eleitoral em outros municípios, e que estejam presos(as) ou internados(as) no próprio local de votação (Resolução TSE n. 23.669, Art. 41, § 3º).

Seção XII DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CAMPANHA

Art. 29. A prestação de contas parcial referida na Resolução TSE n. 23.607/2019 deverá ser feita e transmitida à Justiça Eleitoral por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponível nos portais do TRE-AC e do TSE, e encaminhada ao Tribunal ou Zona Eleitoral, conforme o caso, nos prazos previstos.

§ 1º As prestações de contas parciais dos diretórios regionais de partidos, federações e de candidatos(as) serão encaminhadas ao TRE via SPCE, no período compreendido entre 9 e 13 de setembro de 2022, sendo automaticamente autuadas no Sistema Pje.

§ 2º As prestações de contas parciais dos diretórios municipais de partidos e federações serão encaminhadas às Zonas Eleitorais respectivas, no mesmo prazo previsto no parágrafo anterior, sendo automaticamente autuadas no Sistema Pje.

§ 3º Apresentadas as prestações de contas parciais, a Secretaria Judiciária ou a Zona Eleitoral providenciará, de ofício, o sobrestamento dos respectivos autos, até a apresentação das contas finais de campanha pelo Requerente, caso não tenha havido



determinação para o início da análise das contas (Resolução TSE n. 23.607/2019, Art. 48, §§ 2º e 3º).

Art. 30. As prestações de contas finais de campanha dos diretórios regionais e municipais de partidos, federações e de candidatos(as) deverão ser encaminhadas ao Tribunal através da internet, nos prazos previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019, utilizando-se, para tanto, o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponível nos portais da Justiça Eleitoral.

Art. 31. As prestações de contas finais, no Tribunal e Zonas Eleitorais, serão automaticamente juntadas, por meio do PJe, aos autos eletrônicos das prestações de contas parciais a que estiverem vinculadas, caso tenham sido encaminhadas (Art. 49, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

§ 1º Em caso de omissão das contas parciais, as prestações de contas finais serão autuadas e distribuídas automaticamente pelo Sistema PJe (Art. 49, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

§ 2º Apresentadas as contas finais, os respectivos dados serão disponibilizados na internet, devendo a Secretaria Judiciária, no caso de contas de diretórios partidários regionais e de candidatos(as), e o cartório eleitoral, no caso de contas de diretórios partidários municipais, fazer publicar, de imediato, edital para que partidos políticos, federações, candidatos(as), coligações, o Ministério Público ou qualquer interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias (Art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Art. 32. As intimações decorrentes de diligências para complementação de dados ou saneamento de falhas na prestação de contas, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2022, serão feitas na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) pelo partido, federação ou pelo(a) candidato(a), e serão realizadas por mural eletrônico (Art. 98, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019), ou, em caso de indisponibilidade deste, sucessivamente, por mensagem instantânea, e-mail ou correspondência, como previsto no Art. 6º, desta Resolução.

§ 1º Encaminhada a intimação por outros meios eletrônicos que não o mural eletrônico, considerar-se-á intimado(a) o(a) destinatário(a) quanto for recebida, no Tribunal, mensagem eletrônica confirmatória da entrega da comunicação, independentemente de registro eletrônico da ciência (Resolução TSE n. 23.608/2019, Art. 12, § 2º, II).

§ 2º Ultrapassada a data de diplomação dos(as) candidatos(as) eleitos(as), a intimação para o cumprimento de diligências ou apresentação de contas finais será realizada por meio do Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e, no caso de omissão de prestação de contas, a citação observará a previsão contida no Art. 5º, desta Resolução (Resolução TSE n. 23.607/2019, Art. 49, § 5º, IV).

Art. 33. Apresentada a prestação de contas final sem advogado(a) constituído(a), deverão ser expedidas citações pessoais, na forma prevista no Art. 98, § 8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, seja constituído(a) defensor(a), sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas.

Art. 34. Havendo necessidade de diligência para a regular instrução do processo de prestação de contas, seu cumprimento deverá ocorrer no prazo de 3 (três) dias contados da



intimação, sob pena de preclusão (Art. 69, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019), não sendo objeto de análise pela unidade técnica e de consideração no julgamento a documentação apresentada de forma extemporânea.

Art. 35. Apresentado o parecer conclusivo de que trata o Art. 73, da Resolução TSE n. 23.607/2019, o qual será emitido, conforme o caso, pela unidade técnica do Tribunal ou pelo(a) chefe de cartório na Zona Eleitoral, os autos da prestação de contas devem, independentemente de despacho do(a) relator(a) ou do(a) Juiz(a) Eleitoral, ser enviados com vistas ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 36. Ante a previsão legal de que sejam publicadas em sessão, até 3 (três) dias antes da diplomação, as decisões que julgarem as contas dos(as) candidatos(as) eleitos(as) (Lei n. 9.504/97, Art. 30, § 1º, e Resolução TSE n. 23.607/2019, Art. 78, *caput*), as prestações de contas desses(as) candidatos(as) serão julgadas independente de publicação de pauta (art. 122, II, do Regimento Interno do TRE/AC).

§ 1º No Tribunal, o julgamento das contas de candidatos(as) não eleitos(as) e as contas eleitorais dos diretórios regionais de partidos e federações será precedido de publicação de pauta, consoante as regras estabelecidas no Art. 121, *caput*, do Regimento Interno do TRE/AC, e as respectivas decisões serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico (Resolução TSE n. 23.607/2019, Art. 78, parágrafo único).

§ 2º Nas Zonas Eleitorais, as decisões relativas às prestações de contas de campanha dos órgãos partidários municipais serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 3º Para os fins do disposto no Art. 81, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e no Art. 22, § 4º, da Lei n. 9.504/97, em caso de desaprovação de prestações de contas de campanha de candidatos(as) e diretórios regionais, será aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, via PJe, podendo o(a) relator(a) ou o Juiz(a) Eleitoral, observando a presença de indícios de ilícitos nas prestações de contas, determinar a disponibilização eletrônica dos autos ao órgão ministerial.

§ 4º Caso não sejam apresentadas as contas finais até o término do prazo previsto, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria informará as omissões à Secretaria Judiciária para a citação ou intimação prevista no Art. 49, § 5º, IV, e § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo a informação ser instruída com os documentos previstos no inciso III do mencionado artigo, cabendo aos cartórios eleitorais adotarem idêntica providência quanto às contas eleitorais não prestadas pelos diretórios partidários municipais.

§ 5º A citação a que se refere o parágrafo anterior será feita conforme previsto no Art. 5º, desta Resolução.

§ 6º O diretório partidário e o(a) candidato(a) que tiver suas contas julgadas como não prestadas, poderá requerer, após o trânsito em julgado, nos termos do Art. 80, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a regularização de sua situação.

Art. 37. As comunicações formais referentes à comercialização de bens e serviços ou à promoção de eventos destinados a arrecadar recursos para a campanha



eleitoral, conforme previsto no Art. 30, da Resolução TSE n. 23.607/2019, serão encaminhadas, na Capital, à Presidência do Tribunal e, no interior do Estado, aos Juízos Eleitorais respectivos, sempre com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Caso haja necessidade de realizar fiscalização dos eventos mencionados no *caput*, o Presidente do Tribunal poderá nomear fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados, para atuação na Capital, cabendo idêntica providência aos Juízes Eleitorais no interior.

§ 2º A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deverá ser informada, por meio eletrônico, a respeito das fiscalizações acaso efetivadas, podendo, ainda, solicitar o envio da documentação respectiva, objetivando subsidiar a análise de prestação de contas.

Art. 38. Será adotado sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira de, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma dos Arts. 62 e seguintes, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Parágrafo único. A prestação de contas simplificada será composta pelas informações prestadas no SPCE, pelos documentos descritos nas alíneas *a*, *b*, *d* e *f* do inciso II, do Art. 53, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e, na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, também deverão ser apresentados os documentos que comprovem a correta utilização de tais recursos.

Seção XIII

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 39. De 15 de agosto a 19 de dezembro de 2022, a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral permanecerá aberta até as 19h, inclusive aos sábados, domingos e feriados, e os prazos, nesse período, correrão em secretaria e serão peremptórios e contínuos, nos termos dos Arts. 7º, da Resolução TSE n. 23.608/2019, 78, da Resolução TSE n. 23.609/2019 e na forma estabelecida no Calendário Eleitoral de 2022 (Resolução TSE n. 23.674/2021).

Parágrafo único. Aos sábados, domingos e feriados, a Secretaria do Tribunal manterá plantão presencial de atendimento ao público externo, das 12h às 19h, e pelo serviço Balcão Virtual. Nos dias úteis, o atendimento ao público externo ocorrerá das 09 às 19h, ininterruptamente, inclusive pelo Balcão Virtual.

Seção XIV

DO APLICATIVO PARDAL

Art. 40. As notícias de infrações eleitorais poderão ser encaminhadas por meio do aplicativo *Pardal*, competindo ao Ministério Público Eleitoral as providências que entender pertinentes, observando-se o fluxo previsto no anexo II desta Resolução.

§ 1º As Zonas Eleitorais receberão cópia das notícias, podendo o(a) Juiz(a) Eleitoral adotar as providências que entender cabíveis, nos casos em que for necessário o exercício do poder de polícia.

§ 2º Além do aplicativo *Pardal*, os(as) eleitores(as) podem apresentar as comunicações de infrações eleitorais diretamente nos Fóruns Eleitorais ou nas Promotorias Eleitorais.



§ 3º Em caso de comparecimento pessoal do noticiante ao cartório eleitoral, a notícia de infração à legislação deverá ser reduzida a termo, assinada pelo chefe de cartório ou, em sua ausência, pelo substituto legal e pelo noticiante, e submetida ao(à) Juiz Eleitoral(a) que, sendo o caso de adoção de providências afetas ao poder de polícia, determinará o registro e autuação no PJe, adotando-se as providências previstas no anexo I desta resolução.

Art. 41. Será disponibilizado na página do Tribunal, na internet, o serviço denominado *Pardal ADM*, módulo web, para acesso e gerenciamento das notícias relativas às irregularidades encaminhada pelo Sistema Pardal (Art. 4º, III, da Portaria TSE n. 553/2022).

Art. 42. Em caso de denúncia relativas à propaganda irregular da eleição presidencial, o sistema *Pardal* deverá ser configurado para encaminhamento aos Juízes Eleitorais, que se limitam ao eventual exercício do poder de polícia (Art. 5º, § 2º, da Portaria TSE n. 553/2022).

Seção XV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2022, nos feitos relativos ao processo eleitoral de 2022, as citações, intimações e notificações realizadas por meio eletrônico não obedecerão ao disposto no Art. 5º, da Lei n. 11.419/2006, iniciando-se a contagem do respectivo prazo no dia posterior ao seu envio (Resolução TSE n. 23.608/2019, Arts. 7º, *caput*, e 12, § 5º, e Resolução TSE n. 23.674/2021 – Calendário Eleitoral das Eleições de 2022).

Art. 44. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 45. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

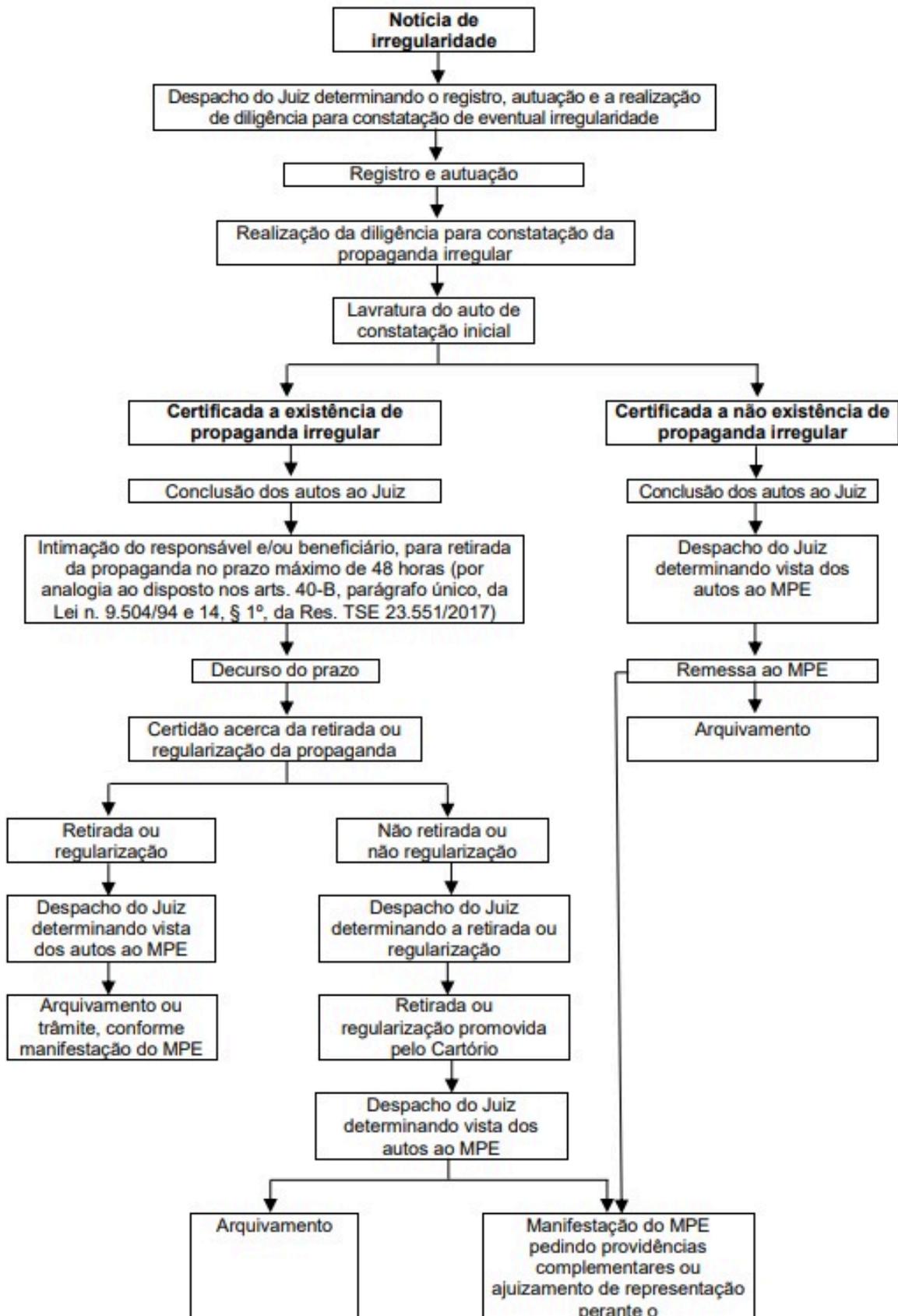
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, em Rio Branco, 14 de julho de 2022.

Desembargador **Francisco Djalma da Silva**
Presidente e Relator

ANEXO I



Exercício do Poder de Polícia Fluxograma



[]

TRE-AC

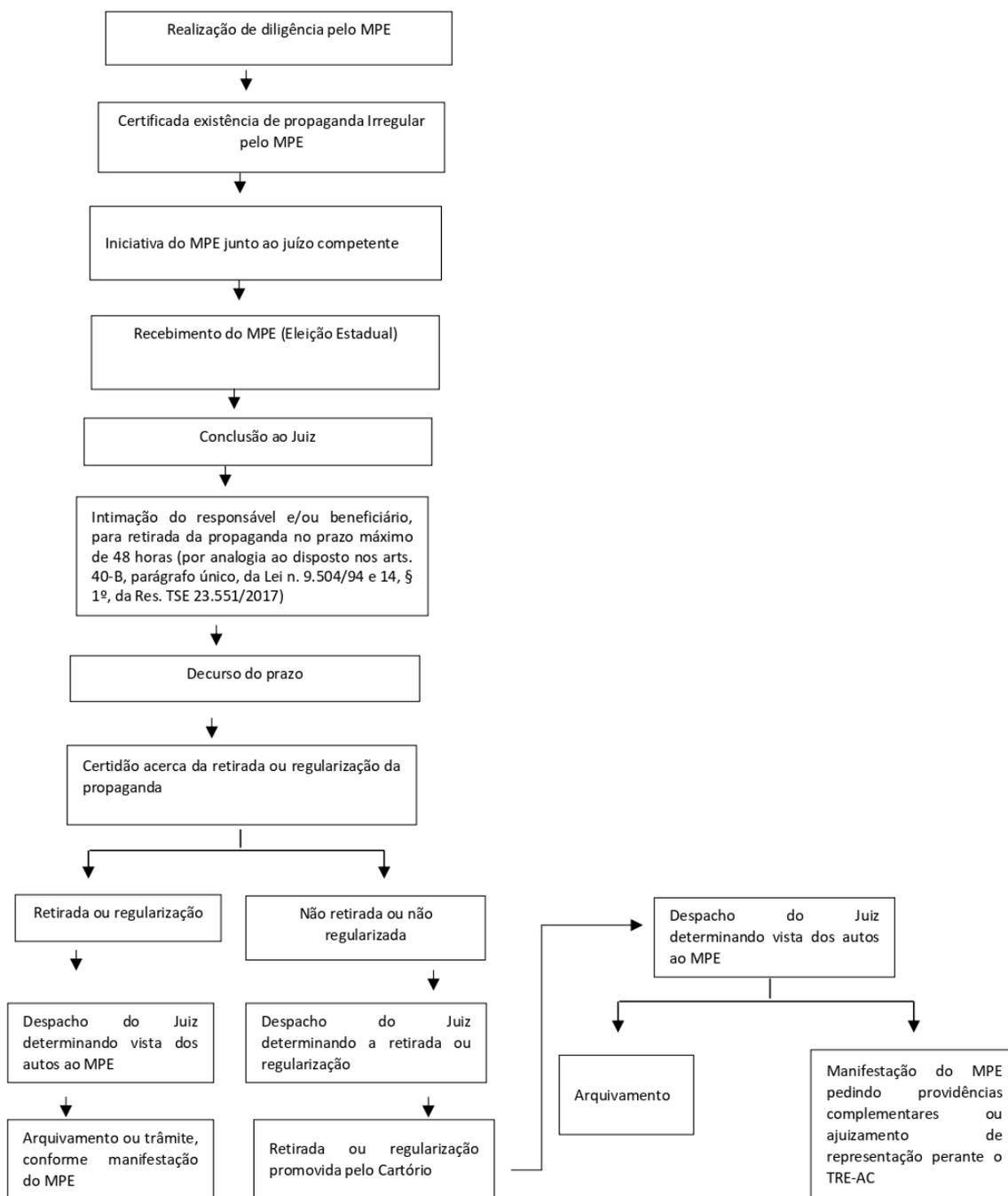


ANEXO II

Aplicativo "Pardal"

Notícia de Ilícitos Eleitorais ao Ministério Público Eleitoral

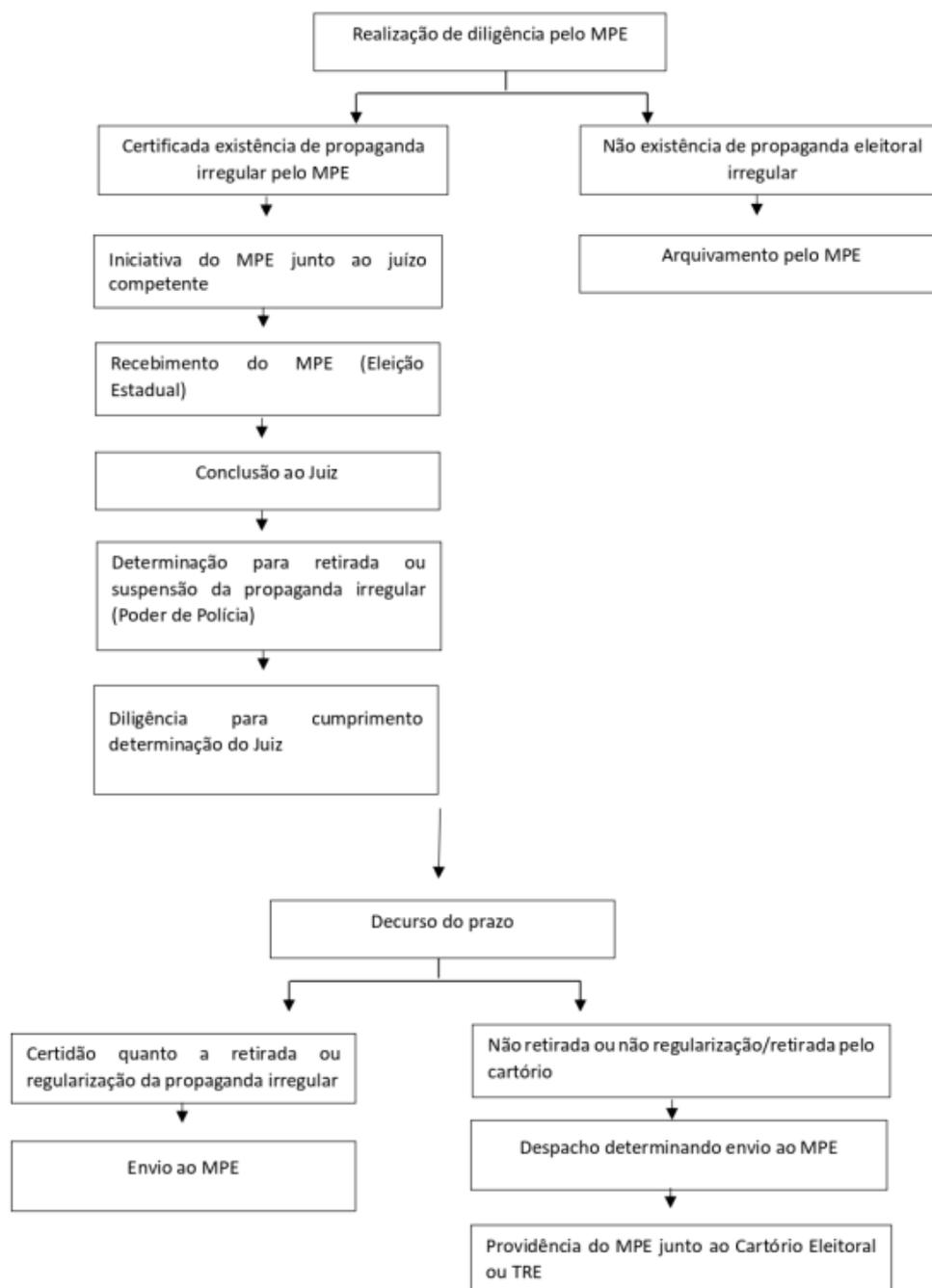
Tratamento e Gerenciamento pelo Aplicativo Pardal





Denúncia relativa a irregularidade da propaganda eleitoral na eleição presidencial

Recebimento e tratamento pelo Parda



RELATÓRIO

Trata-se de proposta de resolução para esclarecer e/ou disciplinar pontos não alcançados pelas instruções do Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições Gerais de 2022, a exemplo do realizado em anos eleitorais anteriores.

Registra-se que a minuta recebeu contribuições das diversas unidades da Secretaria deste Tribunal, em especial da Diretoria Geral, Secretaria Judiciária, Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria e, ainda, das Zonas Eleitorais e Vice-Presidência e Corregedoria Regional.

Por fim, foi a minuta encaminhada para análise do Ministério Público Eleitoral que se manifestou pela sua aprovação (ID n 4345238).

É o breve relatório.

VOTO

Trata-se, como outrora mencionado, de proposta de resolução para esclarecer e/ou disciplinar pontos não alcançados pelas instruções do Tribunal Superior Eleitoral nas Eleições 2020, objetivando disciplinar questões pontuais contidas nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a fim de preencher lacunas existentes ou pontos que podem gerar dúvidas durante a sua aplicação.

Vale destacar, por oportuno, que não foram abordadas questões disciplinadas nas instruções ou na legislação eleitoral em vigor para as quais não restam dúvidas quanto à sua aplicação.

A minuta ora apresentada à consideração da Corte foi construída utilizando idêntica metodologia empregada nos anos eleitorais anteriores (2014, 2016, 2018 e 2020), qual seja, a partir de sugestões encaminhadas por diversos setores da Justiça Eleitoral do Acre, tendo por referência a Resolução de Atos Gerais editada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução TSE n. 23.669/2021).

Referidas sugestões foram consolidadas e buscam tornar mais ágil e clara a utilização da norma em referência.

Para tanto, foi a minuta dividida em seções que abordam temas específicos do processo eleitoral, tais como: Poder de Polícia, Propaganda Eleitoral, Locais para realização de Comícios, Apuração de Crimes Eleitorais, Representações, Reclamações e Pedidos Resposta, Exercício do Direito de Resposta, Registros de Candidaturas, dentre outros.



Isto posto, VOTA-SE pela APROVAÇÃO da proposta de Resolução que estabelece, no âmbito da Justiça Eleitoral do Acre, as normas complementares às instruções aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2022, nos termos da minuta anexa.

É como voto.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente e relator



